



22/07/2026

Número: **0260100-52.2024.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **13/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ITAU UNIBANCO S.A. (AUTOR)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (AUTOR)	
	ROCYLENE MARIA DAMASCENO (ADVOGADO)
MARCOGRAF GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ NETO DA SILVA (ADVOGADO)
RICARDO BASTOS ALVES (AUTOR)	
	ANDRE LUIZ ALMEIDA ALVES (ADVOGADO)
CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AUTOR)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AUTOR)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
CLOLET CONFECCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
GERSIANA SOUSA DA SILVA (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
BRUNA DAMASCENO DE LIMA SOUSA (AUTOR)	
	ANTONIO WERNER FEITOSA (ADVOGADO)
MEILIANE BRAGA DOS SANTOS (AUTOR)	
	TIAGO DAMASCENO DE ANDRADE (ADVOGADO)
NOISE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (AUTOR)	
	TIAGO BUFFERLI BARBOSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DENNYS SANTOS ARAUJO (AUTOR)	
	ANDREIA CASSIANO DOS SANTOS (ADVOGADO)
L M M REPRESENTACAO EIRELI (AUTOR)	
	RONALD TORRES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

PROMEX MAIS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCOS JOSE SEVERINO (ADVOGADO)
REBECA ENEAS ROSA (AUTOR)	
	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE (ADVOGADO)
DENISE ROQUE PIRES SAHD (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
MATEUS DE OLIVEIRA DAS NEVES SILVA (AUTOR)	
	RAFAEL DE MORAIS SILVA (ADVOGADO)
RICARDO NETO SAHD LTDA (AUTOR)	
	ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
NOVA GIULEN INDUSTRIA TEXTIL DA MODA LTDA (AUTOR)	
	ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
RIOMAR SHOPPING FORTALEZA S.A (AUTOR)	
	BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
L M REPRESENTACOES DE MODA LTDA (AUTOR)	
	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE (ADVOGADO)
MARCAS E MULTIMARCAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO NOVAIS REGO (ADVOGADO)
PERNA REPRESENTACOES DE VESTUARIO LTDA (AUTOR)	
	MATHEUS WILLIAM SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SOBRAL MACIEL REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
N M DE ARAUJO REPRESENTACOES (AUTOR)	
	PAULO TAVARES MATIAS DE ANDRADE (ADVOGADO)
FRANCISCO ERINALDO SILVA PRADO (AUTOR)	
	EDUARDO FONTENELE MOTA (ADVOGADO)
YORRANA GABRIELI GADELHA DA SILVA (AUTOR)	
	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA (ADVOGADO)
JOSE ALAN COELHO DE SOUZA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
WALACI TAISON SILVA BARBOSA (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
TICIANA XAVIER TAVARES (AUTOR)	
	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO (ADVOGADO)
JOSEMAR ESTIGARIBIA (AUTOR)	
	JOSEMAR ESTIGARIBIA (ADVOGADO)
ANA DA SILVA DIAS (AUTOR)	
	LEANDRO DANTAS SOARES (ADVOGADO)
BONOR INDUSTRIAL S/A (AUTOR)	
	FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA (ADVOGADO)

KAROLAYNE RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)	
RUTH HORTA SILVA (AUTOR)	
KLEBER SOARES RODRIGUES (AUTOR)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
AJ: Francisco Edmar Macedo (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO EDMAR MACEDO (ADVOGADO)
ESTADO DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIEL HENRIQUE LIMA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CINTHIA PAOLA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
180075118	23/10/2025 13:08	0260100-52.2024.8.06.0001 - L M Representações de Moda Ltda.-ME	Pedido (Outros)
180075115	23/10/2025 13:08	Petição (Outras)	Petição (Outras)

EXMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Autos nº 0260100-52.2024.8.06.0001

L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 11.101.645/0001-37, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu procurador *in fine* assinado, nos autos da *Recuperação Judicial* de número em epígrafe, promovida por **CHOLET CONFECÇÕES LTDA e OUTROS**, requerer a análise da petição de id. 168578693, com a habilitação da peticionante e o cadastramento do causídico subscritor da presente peça.

Ademais, em atenção ao que dispõe o artigo 44, da Lei nº 4.886/65 (regula as atividades dos representantes comerciais autônomos), não resta dúvida de que a ora peticionante deve figurar na classe I, referente aos créditos trabalhistas, vez que a atividade exercida pela empresa **L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME** enquadra-se perfeitamente no que prevê o dispositivo legal invocado, especialmente após a modificação feita pela Lei nº 14.195/2021.

“Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.” (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

No mesmo sentido, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos.

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTADO. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho para o fim de classificação na recuperação judicial ou na falência.
2. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.
3. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.
4. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.
5. Recurso especial provido.”

(REsp n. 2.168.185/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025.)

“TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2224832 - SP (2025/0271531-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ OU 568/STJ. TUTELA INDEFERIDA. DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PEÇAS LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) e W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) para obter efeito suspensivo ao recurso especial de fls. 93-115.

A requerente alega, em síntese, que o presente caso se amolda perfeitamente às hipóteses que autorizam a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, uma vez evidenciado que o acórdão promoveu ofensa a dispositivos de lei, em especial aos arts. 1º e 44 da Lei n. 4.886/65; 3º da CLT; e 168 e 172 da Lei n. 11.101/2005.

Aduz que o entendimento de origem promove indevida classificação do crédito, o que culminará no pagamento antecipado ao requerido em detrimento ao credores com efetivo crédito privilegiado.

A propósito, cito:

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na iminência de cumprimento da obrigação de pagamento do crédito em favor da Requerida como se trabalhista fosse, em total desacordo com a sua real natureza jurídica e em manifesta afronta à ordem de classificação dos créditos estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

A manutenção dos efeitos do decisum recorrido poderá comprometer seriamente a equidade na distribuição dos recursos disponíveis, com nítida quebra do princípio da paridade entre credores, na medida em que resultará na antecipação indevida do adimplemento de um crédito originalmente listado como de Classe IV - ME e EPP, em

detrimento de credores que efetivamente integram as classes prioritárias estabelecidas na legislação e previstas no PRJ.

Conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial das Recorrentes (doc. 1), os créditos Trabalhistas (Classe I) serão pagos sem deságio, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses:

[...].

Requer, nesse contexto, que "Seja concedido efeito suspensivo ao presente Recurso Especial", com determinação de "suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo" (fl. 188) e consequente suspensão da ordem de pagamento.

É, no essencial, o relatório.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo não demonstrada a probabilidade de êxito do recurso, visto que questão idêntica à dos autos foi objeto de recente debate na Terceira Turma do STJ, no que se firmou entendimento de que "[o] crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência".

Transcrevo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REPRESENTADO. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA.

PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho para o fim de classificação na recuperação judicial ou na falência.

2. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

3. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

4. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.168.185/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 9/4/2025.)

Nesse contexto, em um exame preliminar, não se apresenta evidenciada a probabilidade de êxito no provimento do recurso especial interposto pela parte ora requerente, visto que o entendimento de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, a evidenciar a incidência dos preceitos da Súmula n. 83/STJ ou 568/STJ.

Assim, em uma análise perfunctória das alegações da requerente, não se evidencia a probabilidade do direito. Como um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida urgente não está presente, torna-se inviável o deferimento do pleito, pois tais requisitos devem estar necessariamente presentes de forma conjugada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator

(TutPrv no REsp n. 2.224.832, Ministro Humberto Martins, DJEN de 07/08/2025.)
paraq

Por fim, tendo em vista que a empresa **L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME** representou comercialmente a empresa recuperanda durante vários anos, dedicando tempo, dinheiro e reputação exclusivos à empresa CHOLET CONFECÇÕES LTDA., sem receber a remuneração que lhe era devida, a situação financeira da ora peticionante encontra-se em estado crítico, sendo inviável o pagamento de custas processuais sem prejuízo à continuidade da empresa e ao sustento de sua representante legal.

A empresa **L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME**, inclusive, se for mantida como integrante da classe IV, não conseguirá manter suas atividades em virtude da forma de quitação do crédito proposta.

Por tais motivos, a empresa **L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME** requer que seu crédito seja transferido da classe IV **para a classe I, referente aos créditos trabalhistas, em respeito ao artigo 44, da Lei 4.886/65.** Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a patente situação delicada da empresa ora peticionante.

Nesses termos, pede deferimento

De Belo Horizonte/MG para Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2025.

Fernando Luiz Castañon Condé
OAB/MG 41.655

Pedro Mendonça Castañon Condé
OAB/MG 163.922

MMº Juízo.

Petição em anexo.

URGENTE: Cadastro da a empresa L M REPRESENTAÇÕES DE MODA LTDA-ME e de seu procurador
Pedro Mendonça Castañon Condé OAB/MG 163.922